



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa obrigando a adoção de diretrizes reconhecidas para a padronização na disponibilização de dados públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa obrigando a adoção de diretrizes reconhecidas para a padronização na disponibilização de dados públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade garantir, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a padronização dos dados disponibilizados pelos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de diretrizes nacionais e internacionais reconhecidas.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8.....
.....

§3º.....

IX - publicar, em formato aberto, um catálogo atualizado de dados públicos disponíveis, com metadados descritivos claros e padronizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§4º.....

§5º Ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos caberá a definição de diretrizes detalhadas, baseadas em boas práticas internacionalmente reconhecidas, visando à padronização da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2413/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238180276000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2413/2023

disponibilização dos dados dos órgãos e entidades, a fim de permitir a comparação e a análise de informações.

§6º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos elaborará e enviará às Comissões pertinentes do Congresso Nacional e realizará ampla divulgação de relatório semestral circunstanciado que avalie a conformidade às diretrizes estabelecidas no §3º do presente artigo.

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

"Art.47-A Os Estados, Distrito Federal e Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprir o estipulado no inciso IX, § 3º do art. 8º desta lei, contados da data da publicação do regulamento, sob pena de responsabilização do gestor máximo do órgão detentor dos dados."

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi um marco importante para a garantia da transparência no setor público, possibilitando o acesso a dados de interesse coletivo e geral pelos cidadãos. Entretanto, a ausência de padronização na disponibilização dessas informações pelos órgãos e entidades públicas obstaculiza sua utilização e análise por parte da sociedade, dificultando a comparação e consolidação dos dados. Isso pode comprometer a qualidade e a confiabilidade das análises realizadas com base nessas informações, o que, por sua vez, pode inibir o aprimoramento de decisões relacionadas a políticas públicas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238180276000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2413/2023

Com o objetivo de garantir a padronização dos dados disponibilizados pelos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de diretrizes nacionais e internacionais reconhecidas, propomos algumas alterações na Lei nº 12.527/2011.

Ao exigir que os órgãos e entidades públicas publiquem em formato aberto um catálogo atualizado de dados públicos disponíveis, com metadados descritivos claros e padronizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, busca-se garantir que todos os órgãos públicos forneçam informações segundo critérios que possibilitem amplo controle social sobre os dados fornecidos.

Suponha que um cidadão ou até mesmo órgãos de controle queiram comparar os dados de saúde pública de diferentes municípios, a fim de criar métricas para estabelecer um *ranking* daqueles que oferecem um melhor atendimento à população. Com a disponibilização padronizada de informações, conforme proposto pelo presente projeto de lei, será possível facilmente acessar e comparar os dados de diferentes entes da federação. Isso possibilitará que se passe a tomar decisões bem fundamentadas, o que contribuirá sobejamente para a melhoria dos processos de avaliação de políticas públicas.

Além disso, a obrigatoriedade de os Estados, Distrito Federal e Municípios cumprirem o estipulado no inciso IX, § 3º do art. 8º da lei, sob pena de responsabilização do gestor máximo do órgão detentor dos dados, concorrerá para o bom cumprimento da legislação em todo o território nacional.

Ao adotar diretrizes reconhecidas nacional e internacionalmente para a padronização na disponibilização de dados públicos, espera-se que os cidadãos possam ter acesso a informações mais precisas e atualizadas.

Os princípios de dados abertos da reconhecida *Open Knowledge Foundation* (OKF), por exemplo, estabelecem diretrizes para promover a transparência, a colaboração e a participação cidadã na gestão pública. De acordo com esses princípios, os dados devem estar disponíveis em formato aberto, ou seja, sem restrições de acesso, reuso e redistribuição. Além disso, os dados devem ser completos, primários, oportunos e acessíveis. A OKF também defende que os

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238180276000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

dados devem ser processáveis por máquina e licenciados de forma aberta, permitindo a criação de novos produtos e serviços a partir dessas informações.

A adoção de direcionamentos de transparência já amplamente testados e reconhecidos é um passo importante para ampliar o controle social na gestão pública. Espera-se, assim, que os dados sejam mais acessíveis, precisos e atualizados, possibilitando uma análise mais aprofundada e o desenvolvimento de soluções criativas para os desafios enfrentados pela sociedade. Dessa forma, aprimora-se a eficiência e a efetividade das políticas públicas, fortalecendo a democracia e a participação cidadã na tomada de decisões.

Sala da Sessão, em 5 de abril de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238180276000>



* CD238180276000 *

Dep. Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL
Dep. Kim Kataguiri - UNIÃO/SP
Dep. Rosângela Moro - UNIÃO/SP
Dep. Evair Vieira de Melo - PP/ES
Dep. Mauricio Marcon - PODE/RS
Dep. Paulo Foleto - PSB/ES
Dep. Dr. Frederico - PATRIOTA/MG
Dep. Luiz Lima - PL/RJ
Dep. Deltan Dallagnol - PODE/PR
Dep. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG
Dep. Flávia Moraes - PDT/GO
Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS
Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 8º, 47	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
---	---

FIM DO DOCUMENTO